



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12.548/15

Administração direta municipal. Secretaria da Administração de Campina Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. Citação postal não recebida pessoalmente pela autoridade competente. Não apresentação de defesa. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01210/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Secretaria da Administração de Campina Grande**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Diniz de Oliveira**.
2. Em relatório inicial de fls. 03/32, a **Unidade Técnica** destacou **as seguintes falhas e inconformidades**:
 - 2.01. Excesso de remuneração, no valor de R\$ 113.694,31, recebido pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, sendo a quantia de R\$ 17.226,11, relativa ao período de janeiro a fevereiro de 2013 e o montante de R\$ 96.468,20, relativo ao período de março a dezembro de 2013;
 - 2.02. Acumulação do cargo de Secretário com emprego público pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
 - 2.03. Pagamento do 13º salário e terço de férias pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, sem previsão legal;
 - 2.04. Aumento não fundamentado dos gastos com contratações por tempo determinado;
 - 2.05. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 3.260.400,08, sendo o montante de R\$ 546.406,53, relativo a gastos cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa e a quantia de R\$ 2.713.993,55, relativa a procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preço com prazo de validade expirado (R\$ 1.989.277,82) e em virtude da não apresentação da Ata (R\$ 724.715,73);
 - 2.06. Não atendimento a solicitação de documentos, efetuadas por esta auditoria;
 - 2.07. Esclarecimentos a serem apresentados por ocasião da defesa:
 - 2.07.1. Comprovar como foi realizado o controle da Secretaria de Administração – SAD, no exercício de 2013, sobre os contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A;
 - 2.07.2. Informar, com prova documental, se os veículos em nome dos particulares foram locados, em 2013, diretamente à Secretaria de Administração – SAD ou se os mesmos foram locados pelas empresas vencedoras da licitação.
3. Efetuada a **citação** do responsável, este não apresentou defesa.
4. Esta Câmara, por meio da **Resolução RC2 TC 00072/16** assinou prazo de 15 dias ao gestor para apresentar justificativas e documentos acerca da manifestação técnica.
5. O gestor compareceu aos autos e apresentou defesa, analisada pela Auditoria, fls. 108/117, que concluiu:
 - 5.01. **Elididas** as seguintes irregularidades:
 - 5.01.1. Excesso de remuneração recebida pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, no valor de R\$ 113.694,31 (sendo a quantia de R\$ 17.226,11, relativa ao período de janeiro a fevereiro de 2013 e o montante de R\$ 96.468,20 do período de março a dezembro de 2013);
 - 5.01.2. Acumulação do cargo de Secretário com emprego público pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira;
 - 5.01.3. Pagamento do 13º salário e terço de férias pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, sem previsão legal;
 - 5.02. **Mantidas** as seguintes irregularidades:
 - 5.02.1. Aumento não fundamentado dos gastos com contratações por tempo determinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5.02.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 3.260.400,08, sendo o montante de R\$ 546.406,53 relativo a gastos cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa e a quantia de R\$ 2.713.993,55 relativa a procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preço com prazo de validade expirados (R\$ 1.989.277,82) e por Adesão a Ata de Registro de Preço com processo ainda não finalizado pela entidade que realizou o Pregão, referente ao Item 8.0 do Relatório Inicial de Auditoria (R\$ 724.715,73);

5.02.3. Não atendimento a solicitação de documentos, efetuadas por esta auditoria;

5.02.4. Informar, com prova documental, se os veículos em nome dos particulares foram locados, em 2013, diretamente à Secretaria de Administração – SAD ou se os mesmos foram locados pelas empresas vencedoras da licitação;

5.02.5. Comprovar como foi realizado o controle da Secretaria de Administração – SAD, no exercício de 2013, sobre os Contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A.

6. O **MPJTC**, em parecer de fls. 119/128, pugnou, em síntese pela:

6.01. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor da Secretaria de Administração de Campina Grande – SAD, referente ao exercício de 2013, sobretudo em face das irregularidades concernentes à ausência de licitação/eivas no respectivo procedimento e da contratação considerável de terceiros de forma irregular;

6.02. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 52, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

6.03. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais pertinentes à contratação de pessoal, assim como as regras previstas na Lei de Licitações, a fim de não repetir as falhas aqui apontadas, promovendo, assim o aperfeiçoamento da gestão;

6.04. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização.

7. Em 16/05/17, esta Câmara decidiu, por meio da Resolução RC2 TC 00034/17, assinar prazo de 15 dias ao gestor para apresentar justificativas e documentos acerca da manifestação técnica.

8. A autoridade responsável apresentou esclarecimentos e documentos, analisados pela Auditoria (fls. 342/350), tendo esta concluído subsistirem as seguintes eivas:

8.01. Aumento não fundamentado dos gastos com contratações por tempo determinado;

8.02. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 2.480.148,77, sendo o montante de R\$ 490.870,95 relativo a gastos cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa e a quantia de R\$ 1.989.277,82 relativa a procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preço com prazos de validade expirados;

8.03. Não atendimento a solicitação de documentos, efetuadas por esta auditoria;

8.04. Informar, com prova documental, se os veículos em nome dos particulares foram locados, em 2013, diretamente à Secretaria de Administração – SAD ou se os mesmos foram locados pelas empresas vencedoras da licitação;

8.05. Comprovar como foi realizado o controle da Secretaria de Administração – SAD, no exercício de 2013, sobre os Contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A.

9. O MPJTC manifestou-se mais um vez às fls. 353/357, ratificando o Parecer Meritório anterior, inserto às fls. 119/128, corrigindo apenas o número do artigo da Lei Orgânica desta Corte citado no item 2 das conclusões, opinando, portanto, pela:

9.01. **Irregularidade das contas** em análise, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, Secretário da Administração do município de Campina Grande – SAD, referente ao exercício de 2013, sobretudo em face das irregularidades concernentes à ausência de licitação/eivas no respectivo procedimento e da contratação considerável de terceiros de forma irregular

9.02. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9.03. **Recomendação** à atual gestão da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais pertinentes à contratação de pessoal, assim como as regras previstas na Lei de Licitações, a fim de não repetir as falhas aqui apontadas, promovendo, assim o aperfeiçoamento da gestão;

9.04. **Determinação** à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/A, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização.

10. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Aumento não fundamentado dos gastos com contratações por tempo determinado

A Unidade Técnica demonstrou que os gastos com contratos temporários sofreu considerável acréscimo no exercício em análise e que as informações contidas no SAGRES contrariam os argumentos do gestor no sentido de que houve diminuição das despesas feitas por meio de pessoas jurídicas para o mesmo fim.

A empresa Maranhata recebeu do município de Campina Grande R\$ 3.915.765,20 em 2012, fato que não se repetiu em 2013. Entretanto, os gastos com *serviços de terceiros – pessoa jurídica* da Secretaria de Administração aumentaram de R\$ 758.850,29 em 2012 para **R\$ 4.238.337,69¹** em 2013. No **elemento 04** (contratação por tempo determinado), a Secretaria não registrou despesas em 2012, mas realizou gastos de R\$ 2.861.190,79 no exercício em análise².

Assim, o crescimento das despesas com contratos temporários restou não justificado. Por ser o primeiro exercício da gestão, entendo que a falha representa mácula à prestação de contas e deve ensejar a aplicação de multa e recomendações.

Despesas não licitadas, no valor de R\$ 2.480.148,77, sendo o montante de R\$ 490.870,95 relativo a gastos cujos valores ultrapassaram o limite de dispensa e a quantia de R\$ 1.989.277,82 relativa a procedimentos de Adesão a Ata de Registro de Preço com prazos de validade expirados

A Auditoria analisou minuciosamente as despesas consideradas não licitadas e demonstrou, amparada nos documentos encartados nos autos, a realização de despesas que ultrapassaram o limite de dispensa (**R\$ 490.870,95**) e despesas fundamentadas as ata de registro de preços com prazo de validade expirado (**R\$ 1.989.277,82**).

As despesas que superaram o valor legal a partir do qual a licitação é exigível foram as seguintes:

EMPRESA	OBJETO	VALOR (R\$)
OI TNL PCS S/A	AQUISIÇÃO DE TABLETS	18.246,96
OI TNL PCS S/A	SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL	8.746,01
OI TNL PCS S/A	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	57.022,45
TELEMAR NORTE LESTE S/A	SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA	406.855,53 ³
	TOTAL □	490.870,95

1

2

³ A Auditoria havia inicialmente apontado valor não licitado de R\$ 462.391,11. Por ocasião da defesa, o gestor apresentou o termo de confissão de dívida firmado entre o município e a empresa Telemar (fls. 334/336), em que o município se compromete a pagar entrada de R\$ 55.535,58, sendo o saldo parcelado nos termos do contrato. Assim, a unidade técnica considerou sem licitação a diferença entre os valores (R\$ 462.391,11 - 55.535,58 = 490.870,95).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As demais despesas questionadas foram fundamentadas em atas de registro de preços com prazo de validade expirado, portanto, totalmente irregulares, sem amparo no ordenamento jurídico.

As eivas são relevantes, maculando as contas prestadas e ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Informar com provas documentais, se os veículos em nome dos particulares foram locados, em 2013, diretamente à Secretaria de Administração – SAD ou se os mesmos foram locados pelas empresas vencedoras da licitação

Esclareceu, o gestor, que os veículos particulares foram por contas da insuficiência de veículos das empresas contratadas. A Auditoria considerou a situação irregular, uma vez que os veículos de particulares estavam todos com alienação fiduciária. Além disso, a empresa Well Car, uma das empresas contratadas, possuía apenas um veículo em seu nome.

Há indicativo de irregularidade na contratação realizada, uma vez que a subcontratação de veículos particulares pelas empresas contratadas, demonstra a incapacidade de prestação dos serviços de forma plena.

Não atendimento a solicitação de documentos e esclarecimentos pela Auditoria

A defesa não se pronunciou sobre este item.

Comprovar como foi realizado o controle da Secretaria de Administração – SAD, no exercício de 2013, sobre os contratos formalizados com a empresa Ticket Serviços S/A

O gestor não apresentou o controle realizados, o que levou a Auditoria a manter a irregularidade.

As falhas supramencionadas constituem óbice à regular atividade fiscalizatória e justificam a imposição de sanção pecuniária, nos termos do art. 56 da LOTCE além de recomendações.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue irregulares** as contas prestadas pelo **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, Secretário de Administração de Campina Grande, relativas ao exercício de **2013**;
2. **Aplique multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao **Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. **Recomende** à atual gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, à contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e
4. **Determine** à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 12.548/15, que tratam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria da Administração de Campina Grande, relativa ao exercício de 2013, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. ***Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;***
2. ***Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (mês mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Recomendar à atual gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, à contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e***
4. ***Determinar à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização.***

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão remota.
João Pessoa, 30 de junho de 2020.*

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO